



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 100/2003

#### RELATÓRIO

O substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 100/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente"*, conta com 3 (três) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

O artigo primeiro autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento Vigente, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para atender às despesas necessárias com a construção da Casa do Idoso.

O artigo 2.º indica as dotações orçamentárias cuja anulação será utilizada para a cobertura das despesas decorrentes da abertura dos referidos créditos adicionais especiais.

Por fim, o artigo terceiro fixa como marco inicial de vigência do texto normativo a data de sua publicação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 100/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o substitutivo em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação. Ainda, cumpre observar que trata-se de matéria cuja competência é do chefe do Poder Executivo.

O assunto apreciado, qual seja, a abertura de crédito adicional suplementar encontra-se regulamentado na Lei n.º 4320/64, mais precisamente em seus art. 43, § 1.º, inc. II, que exige a indicação das anulações das dotações orçamentárias destinadas a cobrir as despesas decorrentes da abertura dos créditos citados.

No substitutivo, que manteve, em sua maior parte, o texto do projeto original, verifica-se que foram observados os requisitos previstos em lei, donde se conclui pela adequação formal do mesmo.



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### CONCLUSÃO

Com tais considerações, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 100/2003, podendo, o mesmo, prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Clodoaldo José Borges".  
Clodoaldo José Borges  
Relator/Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Helvécio Fernandes de Resende".  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leonardo Costa de Almeida".  
Leonardo Costa de Almeida  
Membro